



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº _____, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3618, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) 3618, de 2023, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.*

O PL tem como objetivo conceder grau de discricionariedade para que aqueles que destinam parte do seu Imposto de Renda para políticas voltadas à pessoa idosa escolham os projetos que lhe parecem mais pertinentes, entre um rol a ser estabelecido pelos conselhos da pessoa idosa.

O projeto é composto por cinco artigos. O art. 1º evidencia o objeto da Lei, apresentado na ementa, que trouxemos acima.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º é o principal da proposição, porque acrescenta na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, o dispositivo que possibilita ao contribuinte doador a indicação dos projetos de sua preferência. O artigo tem um parágrafo que estipula em que condições se dará a distribuição dos recursos.

De acordo com a proposição, os conselhos da pessoa idosa analisarão as indicações feitas pelos doadores e decidirão sobre a autorização para buscar recursos para projetos por meio dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, dando uma chancela à captação, a ser realizada pela instituição proponente, que receberá os recursos mediante formalização de instrumento de repasse de recursos. Os conselhos definirão um percentual de retenção para o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa. O período entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período. A chancela não garante o financiamento se não houver captação suficiente de recursos.

Os arts. 3º e 4º apenas modificam a redação da Lei nº 12.213, de 2010, ao substituir a palavra “idoso” pela expressão “pessoa idosa”, tornando o texto legislativo mais adequado.

A justificção defende que o objetivo do PL é estimular doações, fortalecer políticas de proteção à pessoa idosa e promover maior justiça social. Além disso, busca fornecer segurança jurídica aos doadores, evitando interpretações legais contrárias, e faz adequações terminológicas, substituindo "idoso" por "pessoa idosa" na legislação.

Antes de chegar a esta comissão, na qual receberá decisão terminativa, a matéria tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovada com duas emendas de redação apresentadas pelo então relator, o Senador Nelsinho Trad.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/24347.35688-04

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Como se trata de decisão terminativa, também cabe à CAE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, o PL trata de matéria de competência da União e não dispõe sobre os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República previstos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos da Constituição.

Ainda sobre a Constituição, o PL é uma iniciativa valorosa, pois contribui para o cumprimento do dever compartilhado pelo Estado, por meio da União, que aqui legisla, e pela sociedade, por meio dos doadores e dos conselhos da pessoa idosa, previsto no art. 230 da Carta Magna, *de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*.

Sobre a juridicidade, o PL apresenta todos os atributos necessários à lei, quais sejam, novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Quanto à técnica legislativa, apresentaremos uma emenda para alterar a forma de representação do parágrafo no qual se desdobra o art. 3º-A que o PL insere na Lei nº 12.213, de 2010. Por se tratar do único parágrafo do novo artigo, em consonância com o inciso III do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o sinal gráfico “§” seguido da numeração ordinal deve ser substituído pela expressão “parágrafo único”.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em relação ao mérito, a iniciativa do Senador Flávio Arns de permitir ao doador a participação na decisão sobre o direcionamento dos recursos é exitosa, porque tem a virtude de, ao mesmo tempo, incentivar doações, promover políticas de proteção à pessoa idosa e dar mais segurança jurídica aos doadores.

O PL também é um estímulo à transparência, porque aqueles que disponibilizam recursos para os projetos voltados à pessoa idosa certamente têm interesse em acompanhar a aplicação de suas doações, o que aumentará o escrutínio sobre as políticas públicas desta área.

É importante notar que a escolha do doador será possível apenas para projetos aprovados por conselhos da pessoa idosa, garantindo que atendam os direitos fundamentais e humanos. Assim, o direcionamento não subordinará o interesse público ao privado, mas somente alinhará as doações aos objetivos estabelecidos pelo interesse público.

As mudanças terminológicas que o PL promove na Lei nº 12.213, de 2010, também são bem-vindas, por atualizarem a redação legislativa de maneira sucinta e precisa e, também por isso, endossamos as duas emendas de redação apresentadas na CDH pelo Senador Nelsinho Trad, que tornam ainda mais conciso o texto do PL, sem deixá-lo menos preciso, motivo pelo qual acolhemos ambas neste parecer.

Finalmente, é importante ressaltar que o PL não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas, pois trata somente da redistribuição de recursos doados aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa. Não cabe, portanto, analisar se o PL atende às exigências previstas nos normativos legais que tratam do equilíbrio das finanças públicas, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou a lei de diretrizes orçamentárias.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2 – CDH, com apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE (De Redação)

Substitua-se, no início do parágrafo que se desdobra do art. 3º-A, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, o sinal gráfico “§” seguido da numeração ordinal “1º”, pela expressão “Parágrafo único”.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

